

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
DECISÃO PRISÃO CIVIL		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, movida por
 #{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora,
 _____, em face de #{processoTrfHome.instance.nomeReuProcesso}, todos qualificados nos autos, visando
 obter provimento judicial que determine ao executado o pagamento das prestações alimentícias a que está obrigado, de
 acordo com o demonstrativo de debito acostado à inicial.

Juntou documentos.

Audiência de conciliação realizada no Id nº ____ .

Devidamente citado, o executado apresentou o petitório de Id nº ____ , informando o pagamento da dívida.

Intimada, a exequente noticiou a permanência do inadimplemento no Id nº ____ .

Manifestação do *Parquet* acostada no Id nº ____ , pugnando pela determinação da prisão civil do executado.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público quanto ao pedido de prisão civil.

A princípio, nas ações de execução de alimentos, que são fundadas em título executivo judicial, cuida-se apenas do exame da existência ou não da dívida, da ocorrência de algum fato excepcional que possa ter impedido o adimplemento da obrigação e, ainda, da regularidade ou não do processo, descabendo discutir questões relativas ao valor da pensão alimentícia.

Restando não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, é cabível a prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que – vale frisar – tramita sob a forma procedimental do art. 528, § 3º do CPC¹.

Em comentários ao referido dispositivo legal, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309, STJ). O débito tem de ser atual para sua execução ser passível de ser realizada mediante prisão civil. Para se livrar dessa imposição, tem o executado de efetuar o pagamento correspondente a 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução. O que eventualmente sobejar e for exigido na execução deve ser executado mediante expropriação (STJ, 3ª Turma, HC 67.005/RJ, rel. Min. Castro Filho, j. em 06.02.2007, DJ 05.03.2007, p. 277). O pagamento correspondente a 3

(três) prestações deve ser realizado integralmente para afastar a prisão civil. Do contrário, cabe a imposição de prisão para forçar o adimplemento integral (STJ. 4ª Turma, HC 87.036/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007, DJ 17.12.2007, p. 172) [...]” (Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2003, 712).

No caso vertente, convém destacar que a alegada impossibilidade de pagamento por dificuldade financeira não tem o condão de justificar o inadimplemento do débito alimentar, uma vez que não restou comprovado algum fato excepcional que pudesse ter impedido o adimplemento da obrigação alimentar. A alegação de que a empresa do executado foi acionada na justiça do trabalho, não tem o condão de justificar o inadimplemento, pois trata-se de fato normal, inerente ao exercício da atividade empresarial.

Destaca-se que o executado atualmente está exercendo atividade laboral de forma regular e reconhece o débito alimentar. Ademais, o pedido de parcelamento da execução, em parcelas não superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), sem anuência da parte exequente, não encontra respaldo legal, motivo pelo qual resta indeferido o pedido formulado no ID nº ____.

Portanto, estando caracterizada a inadimplência voluntária e inescusável, a possibilidade de decretação de prisão civil reveste-se de legitimidade, a fim de compelir o executado a adimplir a obrigação que deixara de cumprir sem motivo justificado.

Neste sentido, a Súmula 309 do STJ:

“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”

A Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, também já se posicionou neste sentido. Veja-se:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - Obrigação alimentar - Inadimplemento - Prisão civil decretada - Pedido de revogação da custódia - Alegação de ausência de recursos financeiros para o adimplemento - Matéria de fato, que reclama dilação probatória, inconciliável com o rito do writ - Coação ilegal - Inexistência. - **Existente o débito alimentar, correta a cobrança, nos termos do art. 733 do CPC, não só das prestações vencidas ao tempo do aforamento da ação executiva, como daquelas que se venceram no curso desta. E, ocorrendo a recalcitrância do alimentante, incensurável a decisão da magistrada que, não se convencendo da plausibilidade da justificativa apresentada, lança mão do meio coercitivo devido com vistas ao adimplemento da dívida.** - Não cabe no restrito âmbito do habeas corpus o exame minucioso da prova na tentativa de discutir matéria de fato. - Denegação da ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20041033720148150000, Câmara criminal, Relator Des. Joás de Brito Pereira Filho, j. em 03-04-2014). Grifos Acrescidos.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉBITO EM ABERTO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DETERMINANDO PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO. 1. Tendo a decisão judicial determinado que o paciente efetue os pagamentos devidos, prove que o fez ou justifique a impossibilidade, sob pena de prisão civil, citada decisão se encontra em perfeita sintonia com a legislação vigente, tendo respeitado os princípios da legalidade e do devido processo legal, de modo que não há se falar em constrangimento ilegal do ato impugnado. 2. **A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar, sendo que eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20030996220148150000, Câmara criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho, j. em 06-03-2014). Negrito acrescentados.

Notadamente, a prisão é medida drástica. Contudo, revela-se educativa, eficiente e necessária no caso em epígrafe.

Ante o exposto, com base no § 3º do art. 528 do CPC, **DECRETO A PRISÃO CIVIL** de #{processoTrfHome.instance.nomeReuProcesso}, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a medida ser cumprida na penitenciária de segurança média “_____”, nesta Comarca, em regime fechado, devendo o executado permanecer à disposição deste Juízo, pelo prazo definido ou até o pagamento da dívida, no valor identificado na petição constante no Id nº _____, acrescentado-se os meses posteriormente vencidos, até o efetivo pagamento, se for o caso.

Expeça-se o competente mandado de prisão.

Intimações e diligências necessárias.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.(...) §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.